

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

23

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025 QUE: "Altera redação do art. 62, I, da Lei 2.909, de 29 de Dezembro de 2006."

AUTORIA: Vereador Salim Salema Pimenta

RELATÓRIO:

Como Relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos, atendendo à solicitação do presidente desta Comissão, passo a analisar o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2025**, que altera a redação do art. 62, I, da Lei Municipal nº 2.909/2006, para incluir a modalidade de pagamento de tributos municipais mediante cartão de crédito.

O substitutivo está acompanhado de **Parecer Jurídico nº 155/2025**, que atesta sua regularidade formal e constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compete à Comissão de Administração e Serviços Públicos, conforme preceitua o inciso III do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, verificar:

- a) **proposições relacionadas com Servidores, organização pública e prestação de serviços públicos;**
- b) **proposições referentes a obras, edificações, zoneamento e meio ambiente;**
- c) **patrimônio público; e**
- d) **fiscalização da execução do plano municipal de desenvolvimento.**

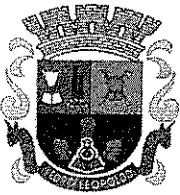
Conforme destacado no **Parecer Jurídico nº 155/2025**:

A matéria é de competência municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88;

A iniciativa é legítima, não havendo reserva de iniciativa do Chefe do Executivo;

A proposta não cria ou majora tributos, nem interfere na estrutura orçamentária ou administrativa municipal;

A inclusão de nova modalidade de pagamento está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Foi apenas observada a necessidade de ajustar a redação para manter coerência com o texto original da lei nº 2.90/2006, devendo o artigo alterado ficar da seguinte forma:

Art. 62. A cobrança de quaisquer rendas ou 7 créditos tributários far-se-á:

I-pela rede bancária autorizada, inclusive mediante cartão de crédito.

Com essa adequação, o texto está plenamente adequado e juridicamente correto.

Viabilidade Administrativa e Interesse Público:

A medida moderniza os meios de arrecadação municipal, facilita o pagamento de tributos pelos contribuintes e amplia as opções de quitação, contribuindo para a redução da inadimplência e para a melhoria da prestação de serviços públicos.

Além disso, a proposta não gera despesas obrigatórias, estando sujeita à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base no **Parecer Jurídico favorável nº 155/2025**, que atesta a conformidade legal e constitucional do substitutivo, manifesto-me favorável à aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2025.

É o meu parecer S.M.J;

Sala das Sessões 17 de novembro de 2025.

José Augusto Pedro da Silva

Relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos